



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 93 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 684/AP/DEGE 2.2, Prot.CG-177/2004, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como do documento que o acompanha, solicitando a Vossa Excelência as providências necessárias junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da decretação da indisponibilidade de bens de ANTONIA DE FATIMA SANTOS GIL, FATIMA DIAS DA CRUZ e WILSON DONIZETTI CANEVAROLLO.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de maio de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 5º andar-CEP.01032-030-CAPITAL
TEL.: (0XX - 11) 3315-8445 - FAX: (0XX - 11) 3313-0994

OFÍCIO CIRCULAR Nº 684/AP/DEGE 2.2


Em 20 de abril de 2004

Prot. CG-177/2004

RESERVADO

R. h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Florianópolis, 10.05.2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor Geral:

Para as providências que se fizerem necessárias, transmito a Vossa Excelência as inclusas cópias reprográficas extraídas do expediente em epígrafe, relativas à decretação da **INDISPONIBILIDADE** dos bens de **ANTONIA DE FATIMA SANTOS GIL, FATIMA DIAS DA CRUZ e WILSON DONIZETTI CANEVAROLLO**, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **1.411/2003**, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, bem assim da existência ou não de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ALBERTO LUIZ DA COSTA

Digníssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de SANTA CATARINA

Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 - Centro

CEP 88020-901 - Florianópolis.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

02
FR

19 OFICIO JUDICIAL-SECAO CIVEL DA COMARCA DE OLIMPIA-SP
Praça Monteiro Lobato nº 377
CEP 15.400-000 FONE (017) 281.1927

OFICIO Nº: 3145/2003-mjgn
FEITO Nº: 1411/2003

Olimpia, 10 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Solicito os préstimos de Vossa Excelência, para que seja estendida a providência, a todos os Serviços de Registro de Imóveis deste e dos demais Estados, no sentido de ser averbada a indisponibilidade na matrícula de eventuais bens pertencentes aos réus ANTONIA DE FATIMA SANTOS GIL, RG 14.173.181 SSP/SP, CPF 102.796.382-00, domiciliada na rua Sandálio Miessa nº 473, Jardim Miessa; FATIMA DIAS DA CRUZ, auxiliar de expediente, RG 13.219.952, CPF 018.911.128-30, domiciliada na rua Agostinho Cristófolo nº 134, Jardim Blanco e WILSON DONIZETTI CANEVAROLLO, RG 8.969.144, CPF 787.066.378-68, domiciliado na rua Amadeu Galmacci nº 88, COHAB IV, todos brasileiros, casados, residentes nesta cidade de Olímpia-SP, em virtude da decisão proferida por este Juízo, em data de 9 de dezembro de 2003, a fim de instruir os autos da Ação Civil Pública (Feito nº 1411/2003), que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de ANTONIA DE FATIMA SANTOS GIL, FATIMA DIAS DA CRUZ E WILSON DONIZETTI CANEVAROLLO.

Apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

JANAINA RODRIGUES EGEA URIBE
Juíza de Direito

Certifico e dou fé que é autêntica a assinatura da Drª JANAINA RODRIGUES EGEA URIBE, Meritíssima Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia, em 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO ELENA
Escrivão-Diretor

Ao
Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CSJ - DEEE - PROTOCOLO - 05-Jan-2004-13:01-000177-1/1

36137



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten initials and marks in the top right corner.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OLÍMPIA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Stamp: 25 JUN 2003 16:52:03 05726
SERV. DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
COMARCA DE OLÍMPIA-SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

representado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no (a):

- artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;
- artigo 37, inciso XXI, §§ 4º, da Constituição Federal;
- Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública);
- Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1.992 (que dispõe sobre atos de improbidade administrativa);
- Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual),
- Inquérito Civil nº 41/02, composto de 06 (seis) volumes, que apura eventuais irregularidades no recebimento de valores indevidos pelos funcionários **Wilson Donizetti Canevarollo, Antônia de Fátima Santos Gil e Fátima Dias da Cruz**, vem à presença de Vossa Excelência **PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO LIMINAR**, contra **ANTONIA DE FÁTIMA SANTOS GIL**, brasileira, casada, portadora do RG nº 14.173.181 e CPF nº 102.796.382-02, residente e domiciliada na rua Avenida Sandálio Miessa, nº 473, Jardim Miessa, nesta cidade e Comarca; **FÁTIMA DIAS DA CRUZ**, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.219.952, residente e domiciliada na rua Caetano Gotardi, nº 437, Bairro Silva Melo, nesta cidade e Comarca, e **WILSON DONIZETTI CANEVAROLLO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 8.969.144 e CPF nº 787.066.378-68, residente e domiciliado na rua Amadeu Galmaz, nº 88, Cohab IV, em Olímpia, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

1
Handwritten mark at the bottom right corner.



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA

Processo n.º 1.411/03

Vistos,

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Antonia Fátima de Santos Gil e outros objetivando o ressarcimento de danos causados à municipalidade de Olímpia, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar, exceto Antônia de Fátima Santos Gil.

Há requerimento de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, faz-se necessário analisar se a petição inicial apresentada pelo representante do Ministério Público merece recebimento ou rejeição.

Isto porque o art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92 (recentemente alterado) confere ao magistrado a possibilidade de, em decisão fundamentada, rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Reputo que a petição inicial submetida à apreciação merece recebimento e processamento.

Efetivamente, ao que se depreende em superficial análise, os fatos expostos pelo digno representante do Ministério Público estão amparados em diversos documentos colhidos ao longo do procedimento preparatório de inquérito civil instaurado, o que, de plano, afasta a possibilidade de propositura de ação precipitada ou temerária. Tais elementos, oriundos de prévia investigação, constituem indícios suficientes da existência dos atos de improbidade relatados na peça vestibular e são reforçados pelos levantamentos procedidos pela Prefeitura Municipal de Olímpia, autorizando, assim, o recebimento supramencionado, a fim de possibilitar a correta apuração dos fatos, através de regular processo, e a solução da controvérsia.

Não se pode, portanto, cogitar-se, agora, seja da rejeição da petição inicial, seja da improcedência da ação.

26/03
1
136
d



27
170
2
1365
d

**PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA**

Assim, convenço-me de que os fatos e documentos apresentados autorizam o recebimento da petição inicial e reclamam pronta apuração dos fatos noticiados e oportuno julgamento.

A preliminar argüida pelo requerido Wilson Donizetti Canevarollo na defesa preliminar apresentada não merece acolhida, pois são diversas as causas de pedir e o pedido constantes do mandado de segurança e da ação civil que ora se analisa. No mandado de segurança o impetrante ataca a decisão administrativa que determinou a sua demissão, ao passo que nesta ação o representante do Ministério Público pleiteia o ressarcimento dos danos causados ao erário público, em razão do recebimento pelos requeridos de verbas indevidas, fundamentando-se na lei de improbidade administrativa. Como se pode perceber, não há identidade entre os pedidos, donde não há como se reconhecer a litispendência, ante os termos do art. 301, §§ 2 e 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, valendo-me, também, dos argumentos acima expostos, a liminar pleiteada pelo Ministério Público, eis que presentes, em cognição superficial e sumária, os requisitos necessários para o deferimento da medida.

A argumentação apresentada na petição inicial, aliada aos elementos probatórios colhidos no inquérito civil, além de ensejar e propiciar o recebimento de petição inicial, já que atesta a possível existência de atos de improbidade administrativa, em prejuízo ao erário, sustenta a inegável presença do denominado *fumus boni iuris*, essencial requisito para a concessão de liminares.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, já que eventual concessão da medida apenas por ocasião do julgamento definitivo da lide poderia, em tese, impossibilitar ou dificultar sobremaneira a efetiva reparação do prejuízo causado ao patrimônio público, na medida em que os réus, cientes do recebimento da petição inicial, poderiam dissipar ou desviar a propriedade de seus bens, tornando, assim, ineficaz eventual condenação neste processo.

Assim, diante dos argumentos acima expedidos e do que dispõe os arts. 12 da Lei n.º 7.347/85 e 7 da Lei nº 8.429.92, decreto, até final decisão, a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus Antonia de Fátima Santos Gil, Fátima Dias da Cruz e Wilson Donizetti Canevarollo, até o limite que assegure o integral ressarcimento dos danos causados. Ltda. visando, com isso, acautelar e garantir possível reparação de prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, em casos semelhantes, decidiu-se:



28
3
1366
A

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE OLÍMPIA

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cautelar - Indisponibilidade dos bens do servidor a quem se imputa prática de ato de improbidade - Perigo - Tratando-se de ação civil pública cautelar cujo escopo é garantir a indenização por danos oriundos de imputado ato de improbidade a administrador público, não é necessária a existência ou demonstração de perigo na demora a ensejar a concessão da medida judicial de indisponibilidade dos bens - Constatada a plausibilidade da imputação da prática de ato de improbidade, os bens do agente público, que respondem pelos atos por ele praticados não mais podem ser alienados, desnecessária a demonstração de existência de perigo ou intenção de alienação - Recurso provido para decretar-se a indisponibilidade dos bens dos agravados, que permanecerão com a administração dos mesmos até final julgamento da ação - Recurso provido para tal fim. (Agravo de Instrumento n.º 052.503-5 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Lineu Peinado - 12.05.98 - M.V.);

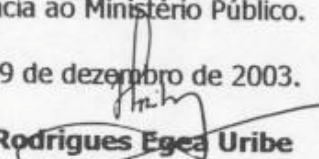
RESPONSABILIDADE CIVIL - Improbidade administrativa - Determinação de indisponibilidade de bens - Possibilidade - Suspeito acréscimo patrimonial, caracterizando, em tese, a ocorrência de atos de improbidade - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n.º 94.656-5 - Guarulhos - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Clímaco de Godoy - 17.06.99 - V.U.)"

Oficie-se, pois, ao Cartório de Registro de Imóveis Local, a Ciretran Local e ao Detran para que seja averbado na matrícula de eventuais bens pertencentes aos réus a decretada indisponibilidade dos bens necessários para o integral ressarcimento do dano. Oficie-se, também, a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, solicitando seus préstimos para que seja estendida a providência a todos os Serviços de Registro de Imóveis deste e dos demais Estados.

Citem-se os réus para a apresentação de contestação no prazo legal, com as devidas advertências, fornecendo-se com o mandado xerocópia deste despacho, além das demais peças obrigatórias.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Olímpia para os fins previstos no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Int.
Olímpia, 09 de dezembro de 2003.


Janaina Rodrigues Egea Uribe
Juíza de Direito